

CONCURSO PÚBLICO

“ALUGUER DE 7 (SETE) AUTOCARROS, DA CLASSE I, PARA SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA”

PROCESSO N.º CP000921

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, MAIO DE 2021

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto *Aluguer de 7 (sete) autocarros, da Classe I, para serviço público de transporte de passageiros, sem motorista*, por lotes, conforme se descreve pormenorizadamente na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, com a seguinte composição:
Lote 1 – aluguer de 4 autocarros mini
Lote 2 – aluguer de 3 autocarros standard
2. Os concorrentes poderão apresentar proposta para um ou para ambos os lotes.
3. A entidade adjudicante reserva o direito de reduzir o objeto do contrato (o número de autocarros alugados), *i.é.*, de alugar apenas parte dos bens contratualmente previstos ou de não alugar quaisquer um dos bens se o interesse da mesma assim o determinar, não lhe podendo ser exigido qualquer tipo de indemnização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens objeto de aluguer.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar terá a duração máxima de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, desde que não seja denunciado pela entidade adjudicante, por qualquer meio escrito, com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao fim do período inicial ou do de cada renovação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior conta-se da data da receção dos bens, objeto de aluguer, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. Independentemente de justa causa, o contrato poderá ser denunciado, a todo o tempo, pela entidade adjudicante, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência de 30

(trinta) dias relativamente ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento é de até € 716 574,60 (setecentos e dezasseis mil, quinhentos e setenta e quatro mil e sessenta cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base mensal total, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar mensalmente pelo aluguer de cada autocarro é:

Lote 1 (aluguer de 4 autocarros mini): € 358.560,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

- a. Preço mensal unitário (preço mensal pelo aluguer de cada autocarro): de € 2.490,00
- b. Preço mensal total (preço mensal pelo aluguer de quatro autocarros) de € 9.960,00

Lote 2 (aluguer de 3 autocarros standard) € 358.014,60, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

- a. Preço mensal unitário (preço mensal pelo aluguer de cada autocarro): de € 3.314,95
- b. Preço mensal total (preço mensal pelo aluguer de dois autocarros) de € 9.944.85

3. O preço base inclui a manutenção preventiva e corretiva bem como a substituição em caso de eventual avaria.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante apenas pagará o preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.

4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.
5. Os preços unitários serão mantidos até ao final do contrato, não havendo lugar à revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das faturas e confirmação da sua boa execução.
2. A faturação será mensal, as quais serão emitidas no final do mês a que respeitam.
3. As faturas deverão ser enviadas via correio eletrónico para o endereço geral@cascaisproxima.pt, devendo mencionar obrigatoriamente a identificação do número de processo indicado no contrato “CP000921” e serem acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência e validação, sob pena de devolução das mesmas.
4. O adjudicatário passará a emitir faturas eletrónicas nos termos do disposto no artigo 299.º-B do CCP, a partir do momento que a entidade adjudicante o solicitar e for legalmente exigível.
5. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador do serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Para efeitos de pagamento, o prestador do serviço deverá apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos.

CAPÍTULO II

PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

Cláusula 6.ª

Prazo e local de entrega do autocarro

1. O autocarro será entregue no prazo máximo de 3 (três) dias, contar da data da solicitação pela entidade adjudicante, na sua sede sita no Complexo Municipal Multisserviços da Adroana,

Estrada de Manique, 1830, 2645-550 Alcabideche, local onde será levantado, no final do período de aluguer.

2. Todas as despesas e custos com transporte dos autocarros para o local de entrega e com o seu levantamento no termo do prazo da locação são da responsabilidade do adjudicatário.
3. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega do autocarro, todos os documentos em língua portuguesa que sejam necessários à sua boa e integral utilização ou funcionamento.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas e de arte conhecidas e praticadas, as seguintes obrigações principais:
 - a. A obrigação de disponibilização e entrega dos autocarros à entidade adjudicante;
 - b. A responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos autocarros;
 - c. A responsabilidade pela realização de todas as inspeções periódicas dos autocarros locados, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato;
 - d. A obrigação de, em caso de eventuais avarias que ocorram durante a execução do contrato, terão de ser reparadas no mais breve intervalo de tempo possível, não podendo ultrapassar os 120 minutos;
 - e. Se a reparação das eventuais avarias não poder ser feita em tempo que permita a normal realização de qualquer viagem/percurso, o adjudicatário fica obrigado à imediata substituição por um autocarro de igual categoria, ou superior;
 - f. A obrigação de, em caso de eventuais acidentes que ocorram durante a execução do contrato, a substituição do autocarro no mais breve intervalo de tempo possível, por um autocarro de igual categoria, ou superior, não podendo ultrapassar os 210 minutos, de modo a permitir a normal realização de qualquer viagem/percurso, sendo os custos associados da responsabilidade da entidade adjudicante;
 - g. A obrigação de contratar os seguros legalmente obrigatórios.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Manutenção preventiva e corretiva

1. Durante o período de vigência do procedimento, o adjudicatário assegurará a manutenção preventiva e corretiva do autocarro, com prazos máximos de substituição definidos (180 minutos no caso de avarias e 210 minutos no caso de acidentes).
2. Em caso de avaria que impossibilite a utilização do bem e na falta de substituição do mesmo nos termos definidos na cláusula anterior, será descontado ao valor da renda mensal o percentual respeitante ao período em que o autocarro fique imobilizado.
3. Todos os encargos resultantes da situação acima prevista serão da responsabilidade total e exclusiva do adjudicatário.
4. A manutenção corretiva é toda a que se mostre indispensável ao correto funcionamento dos autocarros e que vise corrigir anomalias imprevistas que alterem as condições normais de operação da viatura.
5. A manutenção corretiva inclui a substituição de pneus, sendo que, por motivos de garantia de segurança a entidade adjudicante não aceita pneus recauchutados, nem defeitos de construção (fabrico).
6. Excetuam-se as manutenções decorrentes de acidentes rodoviários cuja responsabilidade venha a ser comprovadamente imputada à Cascais Próxima, E.M., S.A..
7. Por cada ação de manutenção corretiva e/ou preventiva o adjudicatário tem de entregar um auto com a descrição da intervenção, à entidade adjudicante.

Cláusula 9.ª

Inspeção e testes de receção

1. Para efeito de início de execução do contrato, o adjudicatário acordará com a entidade adjudicante a data e hora da entrega do autocarro, objeto do contrato, para que esta, por si ou através de terceiro, por ela designado, proceda, querendo este, na sua presença, à inspeção do bem, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos reúnem as características,

especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. As obrigações do adjudicatário abrangem ainda todos os encargos com os testes que realize, para a verificação funcional do bem, que a entidade adjudicante considere, justificadamente, necessário efetuar.
3. Na data da receção do autocarro proceder-se-á à outorga de auto de receção no qual ficam registados os aspetos funcionais constantes do formulário junto ao presente caderno de encargos como Anexo I.
4. Aquando da entrega dos autocarros locados no final do contrato, observar-se-á o disposto nos números anteriores.

Cláusula 10.ª

Seguros

1. Sem que tal constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o adjudicatário obriga-se a contratar um seguro de responsabilidade civil legalmente obrigatório que inclua apólice de danos causados por atos de vandalismos, fenómenos da natureza e quebra isolada de vidros para a circulação do autocarro e a manter válida a respetiva apólice durante o período de vigência do contrato de aluguer.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental do contrato de seguro referido no número anterior, devendo o adjudicatário fornece-la no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo o contrato de seguro ser celebrado com entidade seguradora legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal.

Cláusula 11.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 12.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 13.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as

despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

Cláusula 14.ª

Obrigações da entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante obriga-se a fazer um uso normal e prudente dos autocarros no âmbito da atividade a que os mesmos de destinam, bem como a efetuar o pagamento das rendas mensais, no prazo fixado neste caderno de encargos.
2. Os encargos referentes ao combustível consumido pelos autocarros são da responsabilidade da entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante deve reportar qualquer anomalia registada na viatura e em caso de incidente que envolva pneus, a entidade adjudicante imobiliza o autocarro e reporta a situação ao adjudicatário para que este tome as medidas necessárias para a sua substituição
4. Havendo necessidade de incorporar equipamento de bilhética ou outro tipo de equipamento que se mostre necessário à boa execução do fim a que se destina o autocarro, o mesmo será da responsabilidade da entidade adjudicante, após a concordância do adjudicatário.
5. A entidade adjudicante obriga-se a restituir os autocarros no termo do prazo do contrato de aluguer, com o equipamento e documentos referidos neste caderno de encargos, no estado que deva resultar do seu uso normal.

Cláusula 15.ª

Decoração do autocarro

1. O autocarro a alugar tem de ser de cor branca de modo a permitir a decoração com imagens a fornecer pela entidade adjudicante e a expensas desta última.
2. No termo do contrato de aluguer, a entidade adjudicante removerá, a expensas próprias, a decoração que tiver colocada nos autocarros, por forma a que os mesmos fiquem com a imagem que tinham previamente à decoração a que alude o número anterior.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, dos prazos fixados no contrato ou incumprimento defeituoso do mesmo,

por causa imputável ao adjudicatário, este poderá incorrer numa infração e ser-lhe aplicada uma penalidade.

2. As penalidades serão aplicadas pela entidade adjudicante, em função da gravidade da infração praticada pelo adjudicatário, as quais serão deduzidas no pagamento da mensalidade devida.
3. Constituem, nomeadamente, fundamento para aplicação de penalidades, a verificação das seguintes situações:
 - a. Pelo incumprimento de prazos de entrega das viaturas por razões imputáveis ao adjudicatário, implica a aplicação de penalidades, no montante de 1% do preço contratual mensal desse autocarro, por cada dia de atraso e enquanto a mora durar;
 - b. Pelo incumprimento dos níveis de serviço definidos para a manutenção preventiva e corretiva, por razões imputáveis ao adjudicatário implica a aplicação de penalidades, nos seguintes termos:
 - i. Pelo não cumprimento do prazo máximo de substituição de 180 minutos no caso de avaria, no montante de 0,5% do preço contratual mensal desse autocarro, por cada hora de atraso e enquanto a mora durar;
 - ii. Pelo não cumprimento do prazo máximo de substituição de 210 minutos no caso de acidentes, no montante de 0,5% do preço contratual mensal desse autocarro, por cada hora de atraso e enquanto a mora durar.
 - c. Pelos demais incumprimentos contratuais: até 1% do preço contratual.
4. As penalidades são cumulativas.
5. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
6. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.
7. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
8. As sanções pecuniárias aplicadas não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

9. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 308.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 18.ª

Casos furtivos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a) Falta de mão-de-obra;
 - b) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- c) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h) Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
- 3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
- 4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Tecnologia ou equivalência

- 1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
- 2. A recorrência a marcas, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 21.ª

Elementos do contrato

- 1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
- 2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 22.ª

Deveres de Informação

1. Que à entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 470º e 471º do CCP.
2. Os prazos fixados para apresentação das propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o alerta a partir do qual, o mesmo começa a correr.

Cláusula 25ª

Foro competente e direito e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omissos, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.
5. De modo a acompanhar permanentemente foi nomeado um gestor do contrato a celebrar.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. O contrato a celebrar, no âmbito do presente procedimento, tem por objeto o *“aluguer de 7 (sete) autocarros para serviço público de transporte de passageiros”*, por lotes, os quais devem observar, no mínimo, às características e requisitos técnicos seguintes:

Lote 1

Aluguer de 4 autocarros mini:

- a. Autocarro Urbano Categoria I
- b. Lotação - Os autocarros a alugar têm de ter lotação de 26 lugares, sendo um motorista, 16 sentados, 8 de pé e 1 lugar destinado a pessoas com mobilidade reduzida;
- c. Dimensões: Carroçaria com comprimento de 7700 mm e largura de 2100 mm;
- d. Ano de fabrico - igual ou posterior a 2018.
- e. Os autocarros deverão estar equipados com:
 - i. Equipamento de climatização: Ar-condicionado
 - ii. Painel de destinos eletrónico;
 - iii. Triângulo, ferramentas e roda sobresselente;
- f. Os autocarros a alugar deverão estar licenciados para a atividade de transporte público de passageiros em território Português.
- g. Os autocarros têm de ser disponibilizados em cor branca de modo a poderem ser, de imediato, caracterizados com a imagem da entidade adjudicante.

LOTE 2

Aluguer de 3 autocarros Standard:

- a. Autocarro Urbano Categoria I
- b. Lotação - Os autocarros a alugar têm de ter lotação de 86 lugares, sendo um motorista, 29 sentados, 55 de pé e 1 lugar destinado a pessoas com mobilidade reduzida;
- c. Dimensões Carroçaria com comprimento de 10633 mm e largura de 2950 mm;
- d. Ano de fabrico - igual ou posterior a 2019.
- e. Os autocarros deverão estar equipados com:
 - i. Equipamento de climatização: Ar-condicionado
 - ii. Painel de destinos eletrónico;
- f. Triângulo, ferramentas e roda sobresselente

- g. Os autocarros a alugar deverão estar licenciados para a atividade de transporte público de passageiros em território Português.
 - h. Os autocarros têm de ser disponibilizados em cor branca por forma a poderem ser, de imediato, caracterizados com a imagem da entidade adjudicante
-
- 2. O comprimento e as lotações dos autocarros supra referidas podem variar em 10,00%, sendo que para viaturas elétricas pode variar em 12,85%.
 - 3. A capacidade mínima das baterias a apresentar, e devidamente atestada pelo fabricante, para o caso das viaturas elétricas será de:
 - Mini: 160 Kwh
 - Standard: 315 Kwh
 - 4. Prevê-se que cada viatura circule aproximadamente 4.800 (quatro mil e oitocentos) quilómetros por mês.

ANEXO I
AUTO DE RECEÇÃO

Viatura n.º		Matrícula	
Km		Data	
Nome			
N.º		DUC	

Motor:

- ☐ Vai abaixo /puxa mal /não pára
- ☐ Dá arranque e não pega
- ☐ Aquece muito
- ☐ Faz muito fumo branco / preto
- ☐ Pancada ou ruído anormal
- ☐ Fuga de óleo / gasóleo / água
- ☐ Não acelera / desacelera
- ☐ Mudar óleo e filtros / lubrificação geral
- ☐ Nível de AdBlue® baixo

Travões:

- ☐ Travão de Serviço pouco eficiente
- ☐ Travagem foge para a direita / esquerda
- ☐ Travão de serviço com ruídos / trepidação
- ☐ Travão de parque
- ☐ Fugas de ar / demora muito a carregar
- ☐ Travão auxiliar (elétrico / hidráulico)

Sistema elétrico:

- ☐ Baterias
- ☐ Motor de arranque
- ☐ Alternador
- ☐ Faróis / mínimos
- ☐ Farolim de pisca (frente / trás) (esq. / dir.)
- ☐ Farolim de (presença / stop) (esq. / dir.)

- ☐ Farolim marcha-atrás / nevoeiro (esq. / dir.)
- ☐ Iluminação interior / painel de instrumentos
- ☐ Ar condicionado/aquecimento int./desembaciador
- ☐ Limpa-vidros / esguicho / escovas
- ☐ Auto-rádio/micro/altifalantes/vídeo
- ☐ Equipamento de bilhética (tablet / TPA)
- ☐ WiFi /Internet
- ☐ Telefone da viatura
- ☐ Bandeira Transmissão:
- ☐ Embraiagem patins / não desembraia
- ☐ Pedal de embraiagem com muita folga
- ☐ Caixa de vel. não mete mudanças / ruídos
- ☐ Veio de transmissão com ruídos
- ☐ Diferencial com ruídos
- ☐ Mudar óleo caixa veloc. / diferencial

Direção:

- ☐ Desalinhada
- ☐ Com folgas
- ☐ Com vibrações
- ☐ Muito pesada / com ruídos

Suspensão:

- ☐ Pneumático do 1º/2º/3 eixo (esq./dir.)
- ☐ Mola do 1º/2º/3 eixo (esq. / dir.)_ Nivelamento
- ☐ Ruídos no do 1º/2º/3 eixo
- ☐ Amortecedores frente / trás
- ☐ Pneus (desgaste irregular) Carroçaria:
- ☐ Bancos / cortinas / estores
- ☐ Retrovisor esquerdo / direito / interior
- ☐ Para-brisas / óculo traseiro / janelas
- ☐ Portafrente/traseira/motorista

Informação acessória:

- ☐ Cintos de segurança passageiros: (2 pontos/3pontos/não)
- ☐ Rampa PMR (manual/automática)

_ Piso Rebaixado (Sim/Não)
_ Banco de motorista pneumático (Sim/Não)
_ Seguro-Data de renovação: __/__/____
_ Inspeção-Data da Próxima: __/__/____
_ Extintor: Data de validade: __/__/____

Cascais aos _____ de _____ de 202____

DETRP

Gestão de Frota:

(nome)

(nome)